



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

GABINETE DO MINISTRO

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SEGURANÇA POSTAL

Maputo, Março de 2026

Fundamentação

O sector postal constitui um pilar essencial da infraestrutura económica e social da República de Moçambique, assegurando a circulação de bens e informações entre cidadãos, instituições públicas e entidades privadas.

A intensificação da digitalização, o aumento do volume de encomendas e a expansão do comércio electrónico impõem o reforço da segurança e da resiliência do sistema postal, com vista à prevenção de riscos, designadamente extravio, roubo, fraude e uso indevido da rede postal.

Nos termos da Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro, Lei Postal, é estabelecido o quadro jurídico da actividade postal, incumbindo Autoridade Reguladora das Comunicações -INCM a supervisão e garantia da integridade, segurança e fiabilidade do serviço postal.

A crescente complexidade dos riscos associados ao sector, incluindo ilícitos transnacionais, ameaças cibernéticas e vulnerabilidades logísticas, impõe a aprovação de um Regulamento de Segurança Postal que estabeleça normas, responsabilidades e procedimentos claros, em conformidade com as melhores práticas internacionais e com os compromissos assumidos pelo Estado moçambicano no âmbito da União Postal Universal (UPU) e da União Postal Pan-Africana (PAPU).

O presente Regulamento visa assegurar a protecção e integridade das operações postais, reforçar a confiança dos utilizadores e consolidar a credibilidade institucional do sistema postal nacional, contribuindo para a inclusão social e o desenvolvimento económico sustentável.

É com estes fundamentos que se propõe a aprovação da proposta do Regulamento Segurança Postal nos termos da alínea d) do artigo 7 da Lei n. 1/2016 de 7 de Janeiro.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º _____ de _____ de _____

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento de Segurança Postal, com o objectivo de fortalecer o Sector Postal e reforçar a confiança dos cidadãos e das empresas que utilizam os serviços postais como meio essencial de comunicação e comércio, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7 da Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro, Lei do Serviço Postal, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Segurança Postal em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. O presente Decreto entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos _____ de _____ de 2026

Publique-se;

A Primeira-Ministra, Maria Benvinda Delfina Levi.

REGULAMENTO DE SEGURANÇA POSTAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos de segurança aplicáveis à prestação dos serviços postais com vista a garantir a integridade, inviolabilidade, confidencialidade e resiliência da rede postal.

ARTIGO 2 **(Âmbito)**

O presente Regulamento é aplicável a todos operadores e prestadores de serviços postais.

ARTIGO 3 **(Definições)**

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento consta do glossário em Anexo I, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 4 **(Princípios)**

A aplicação do presente Regulamento rege-se pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência, responsabilidade, confidencialidade, inviolabilidade, integridade, rastreabilidade, cooperação coordenação institucional.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE REGULADORA DAS COMUNICAÇÕES

ARTIGO 5

(Competências)

Compete à Autoridade Reguladora das Comunicações, no âmbito da segurança postal:

- a) supervisionar e fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) emitir directrizes, normas técnicas e procedimentos complementares;
- c) realizar auditorias, inspecções e avaliações de risco junto dos operadores;
- d) aplicar sanções administrativas e outras medidas previstas na lei; e
- e) promover a coordenação com entidades competentes na prevenção e combate da utilização da rede para ilícitos postais;
- f) proceder à certificação, registo ou validação da conformidade dos operadores postais, das suas infraestruturas, sistemas e procedimentos, em matéria de segurança postal, nos termos a definir por diploma próprio ou directrizes da Autoridade Reguladora; e
- g) garantir formação e sensibilização contínua ao pessoal afecto aos serviços postais.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

ARTIGO 6

(Segurança das instalações)

Os operadores devem assegurar a protecção física das suas instalações, garantindo, designadamente:

- a) controlo de acesso físico nas áreas de triagem, tratamento, armazenamento e distribuição;
- b) identificação de pessoal autorizado;
- c) protecção física dos envios postais contra acessos não autorizados, furto, roubo ou deterioração;
- d) iluminação adequada nas instalações assegurando condições de visibilidade que garantam segurança de pessoas, infra-estruturas, objectos postais e equipamentos;
- e) sistemas de videovigilância garantindo a monitorização permanente de acessos nas áreas críticas;
- f) adopção de medidas de segurança contra incêndios, inundações e outros riscos ambientais;

- g) planos de evacuação e emergência, actualizados e fixados em locais visíveis, prevendo acompanhamentos periódicos, sinalização adequada das saídas de emergência e a existência de meios de primeira intervenção contra incêndios; e
- h) outros requisitos.

ARTIGO 7

(Segurança da cadeia de custódia)

1. Os operadores devem garantir a integridade e rastreabilidade dos envios postais desde o ponto de aceitação até à entrega ao destinatário final.
2. Para efeitos do número anterior, devem ser implementados mecanismos essenciais da cadeia de custódia que garantam:
 - a) registo electrónico ou físico, de todas as fases do serviço postal, desde a aceitação, tratamento, transporte e distribuição dos objectos postais;
 - b) registo e gestão de incidentes e ocorrências relevantes;
 - c) realização de cópias de segurança periódicas da informação registada;
 - d) implementação de sistemas fiáveis de validação e confirmação de entrega;
 - e) identificação inequívoca de cada envio postal, através de código de rastreamento ou mecanismo equivalente;
 - f) identificação do responsável por cada fase do processo operacional;
 - g) monitoria e controlo dos meios de transporte utilizados;
 - h) comunicação imediata às entidades competentes de quaisquer ocorrências anómalas ou situações de risco.
3. O transporte de objectos postais que contenham valores ou objectos de elevado risco deve obedecer a medidas reforçadas de segurança, nos termos a definir pelo regulador.
4. Nos objectos postais com valor declarado, a cadeia de custódia deve assegurar circuitos operacionais específicos e controlos reforçados, incluindo o registo integral de todas as movimentações e das transferências de responsabilidade entre intervenientes.

ARTIGO 8

(Segurança da informação)

Os operadores devem adoptar medidas técnicas e organizacionais que garantam:

- a) controlo de acesso aos sistemas de informação;
- b) registo de operações e acessos;
- c) protecção dos dados e dos sistemas de informação contra acessos não autorizados, perda, destruição ou alteração indevida; e
- d) realização de cópias de segurança periódicas.

ARTIGO 9
(segurança operacional)

Os operadores dos serviços postais devem observar as seguintes medidas de segurança operacional:

- a) implementar plano de segurança que contenha as medidas de prevenção, mitigação e procedimentos de actuação;
- b) manter um registo actualizado de ocorrências de segurança;
- c) adoptar medidas de segurança em todas as fases da actividade postal;
- d) fazer monitorização dos processos de triagem e distribuição; e
- e) outras medidas de segurança operacional.

ARTIGO 10
(Segurança dos sistemas electrónicos e digitais)

Os operadores postais que utilizem plataformas electrónicas para rastreamento, gestão de entregas ou interacção com os clientes devem assegurar que:

- a) os sistemas informáticos estejam protegidos contra acessos indevidos, vírus e ataques cibernéticos por forma a garantir protecção integrada e coerente das pessoas, dados, redes, infraestruturas e informação;
- b) os registos de incidentes sejam actualizados;
- c) os dados pessoais sejam tratados em conformidade com a legislação aplicável;
- d) exista cópia de segurança (backup) actualizada de dados críticos;
- e) sejam efectuadas auditorias internas regulares de segurança digital;

ARTIGO 11
(Segurança no transporte postal)

1. Os operadores postais devem possuir requisitos técnicos que garantam a integridade, inviolabilidade, rastreabilidade e confidencialidade dos objectos postais durante todo o percurso de transporte.
2. Os operadores devem assegurar que o transporte de objectos postais decorra em condições que garantam a sua integridade, inviolabilidade e rastreabilidade, utilizando meios adequados à natureza dos objectos transportados.
3. Os operadores postais devem manter registos actualizados de todas as ocorrências relevantes durante o transporte, para efeitos de melhoria contínua, investigação e, quando aplicável, participação às autoridades competentes.
4. Os operadores postais devem ter seguros adequados à natureza e valor dos objectos transportados que garantam a cobertura dos riscos de furto, roubo, acidente ou dano durante o percurso.

ARTIGO 12
(Segurança organizacional e capacitação)

Os operadores postais devem, no âmbito do presente Regulamento:

- a) adoptar planos de segurança adequados às suas operações;
- b) assegurar formação específica e continua ao pessoal afecto às operações postais;
- c) garantir capacitação contínua as equipas de segurança ou contratadas e demais intervenientes do sector, sempre, que o valor do objecto postal o justifique; e
- d) garantir formação e sensibilização ao pessoal afecto aos serviços postais para a implementação dos procedimentos estabelecidos no plano de continuidade de serviço.

ARTIGO 13
(Gestão de incidentes)

1. Os operadores de serviços postais devem implementar procedimentos técnicos e organizacionais que assegurem a detecção, registo, análise, resposta e comunicação de incidentes que comprometam, ou possam comprometer, a segurança dos trabalhadores, das instalações, dos sistemas de informação, dos dados e dos objectos postais.
2. Os operadores devem manter um registo actualizado e sistematizado de todos os incidentes de segurança, incluindo a sua natureza, impacto, medidas adoptadas e estado de resolução.
3. Sempre que o incidente envolva dados pessoais dos utilizadores, os operadores devem cumprir com o estabelecido na legislação aplicável.
4. Os incidentes com impacto relevante devem ser comunicados à Autoridade Reguladora e às demais entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, quando:
 - a) sejam susceptíveis de causar impacto significativo, incluindo casos de furto, roubo, extravio ou dano grave de objectos postais;
 - b) possam implicar risco ou prejuízo relevante para os utilizadores ou terceiros;
 - e
 - c) comprometam a continuidade ou a segurança dos serviços postais.

ARTIGO 14
(Plano de continuidade de serviço)

1. Os operadores de serviços postais devem dispor de plano de continuidade de serviço, adequado à dimensão, natureza e complexidade da actividade, que assegure a manutenção ou a reposição, em tempo útil, das actividades críticas, em caso de ocorrência de eventos adversos, designadamente:
 - a) catástrofes naturais;
 - b) pandemias e outras emergências de saúde pública;
 - c) avaria grave ou destruição de infraestruturas ou equipamentos;
 - d) ataques cibernéticos ou falhas graves em sistemas de informação;
 - e) greves ou indisponibilidade repentina de recursos humanos críticos;
 - f) interrupções na cadeia de abastecimento ou transporte; e
 - g) outros aspectos relevantes.
2. O plano de continuidade de serviço deve prever dentre outros, o seguinte:
 - a) identificação das actividades críticas e dos recursos essenciais;
 - b) medidas de mitigação e resposta a incidentes;
 - c) procedimentos de recuperação e restabelecimento das operações;
 - d) mecanismos de comunicação interna e externa em situações de crise;
 - e) definição de responsabilidades e linhas de autoridade; e
 - f) realização de testes e exercícios periódicos.
3. O plano de continuidade de serviço deve ser revisto e actualizado sempre que ocorram alterações relevantes na actividade, na estrutura organizacional ou no perfil de risco do operador, bem como na sequência de incidentes que evidenciem a necessidade de ajustamento.

CAPÍTULO IV
ARTIGOS PROIBIDOS E PERIGOSOS

ARTIGO 15
(Objectos proibidos)

1. É proibida a aceitação, tratamento, transporte e distribuição de objectos cujo envio seja vedado por lei ou que representem risco para pessoas, bens ou ambiente.
2. A lista exemplificativa dos objectos proibidos consta do **Anexo II**, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 16
(Artigos sujeitos a condições especiais)

Podem ser aceites, mediante condições especiais de acondicionamento, rotulagem e declaração, os seguintes artigos:

- a) líquidos e sólidos que derretem facilmente;
- b) objectos de vidro e outros objectos frágeis;
- c) matérias gordurosas que não derretem facilmente;
- d) pós secos, corantes ou não corantes;
- e) objectos que contenham líquidos, aerossóis e géis;
- f) equipamentos contendo pilhas ou baterias de lítio; e
- g) outros objectos permitidos conforme casos especiais e condições, conforme as demais exigências legais.

ARTIGO 17
(Detecção de artigos proibidos ou perigosos)

Sempre que, no decurso do serviço postal, sejam detectados artigos proibidos ou perigosos não declarados em violação das regras aplicáveis, o operador deve:

- a) adoptar de imediato as medidas de segurança necessárias para a protecção de pessoas, bens e instalações, incluindo, sempre que se revele adequado, o isolamento da área e a activação dos meios de emergência competentes;
- b) proceder obrigatoriamente ao registo da ocorrência, de forma completa e sistematizada, para efeitos de controlo interno, produção de dados estatísticos, fiscalização e melhoria contínua dos procedimentos operacionais;
- c) suspender o tratamento e a circulação do objecto postal, assegurando a sua retenção em condições adequadas de segurança; e
- d) notificar as autoridades policiais ou administrativas competentes, sempre que a natureza do objecto detectado, o risco associado ou a legislação aplicável assim o imponham ou justifiquem.

ARTIGO 18
(Disponibilização de informação e sensibilização)

1. Os operadores devem disponibilizar aos utilizadores, no seu sítio da Internet, pontos de atendimento ao público e sempre que solicitada, informação clara sobre:
 - a) os objectos proibidos ou perigosos;
 - b) as condições especiais aplicáveis a determinados envios;
 - c) as responsabilidades do remetente em caso de incumprimento;
 - d) os procedimentos a adoptar em caso de dúvida sobre a admissibilidade de um envio.

2. Os operadores postais devem promover acções regulares de sensibilização dos utilizadores, com vista a prevenir o envio de objectos proibidos ou perigosos e a reforçar a segurança da cadeia postal.
3. Para efeitos do número anterior, as acções de sensibilização podem incluir, nomeadamente:
 - a) divulgação de campanhas informativas nos meios de comunicação e plataformas digitais;
 - b) afixação de avisos e materiais informativos nos pontos de atendimento ao público; e
 - c) inclusão de mensagens de alerta em documentos operacionais ou comprovativos de envio.

CAPÍTULO V REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 19 **(Infracções)**

1. As infracções previstas no presente Regulamento são sancionadas nos termos da Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro, Lei Postal, e demais legislação aplicável.
2. Sem prejuízo do regime sancionatório previsto na legislação aplicável, constituem infracções em matéria de segurança postal as condutas que comprometam a integridade, a fiabilidade, a continuidade e a segurança da cadeia postal, designadamente:
 - a) não implementar ou manter sistemas adequados de rastreamento e registo de incidentes de segurança;
 - b) não adoptar medidas adequadas de segurança física nas instalações, veículos ou pontos de acesso utilizados na prestação de serviços postais;
 - c) não comunicar imediatamente à Autoridade Reguladora ou às autoridades competentes os incidentes graves de segurança;
 - d) não implementar ou não actualizar o plano de segurança postal exigido pela Autoridade Reguladora;
 - e) recusar ou obstruir a acção de fiscalização realizada pela Autoridade Reguladora no âmbito da segurança postal;
 - f) não assegurar a segurança, confidencialidade e inviolabilidade dos objectos postais sob sua responsabilidade;
 - g) utilizar a rede postal para transporte, armazenamento ou distribuição de bens proibidos, perigosos ou ilícitos.

ARTIGO 20
(Multas)

1. As infracções previstas no artigo anterior são punidas com as seguintes multas:
 - a) de **25 (vinte e cinco) salários mínimos**, para a infracção prevista na alínea a);
 - b) de **60 (sessenta) salários mínimos**, para as infracções previstas nas alíneas b) e c);
 - c) de **75 (setenta e cinco) salários mínimos**, para as infracções previstas na alínea d);
 - d) de **100 (cem) salários mínimos**, para a infracção prevista na alínea f); e
 - e) de **150 (cento e cinquenta) salários mínimos**, para a infracção prevista na alínea g), sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. A aplicação das multas previstas no presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou criminais previstas na lei.

ARTIGO 21
(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o valor das multas previstas no presente Regulamento é agravado ao dobro.
2. Para efeito do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido um ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

ARTIGO 22
(Sanções complementares)

Sem prejuízo das multas previstas no presente Regulamento e do regime sancionatório estabelecido na Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro, a Autoridade Reguladora pode aplicar, em função da gravidade da infracção, da culpa do infractor, da reincidência e dos prejuízos causados, as seguintes sanções complementares:

- a) suspensão temporária, total ou parcial, da actividade postal ou de serviços específicos;
- b) apreensão administrativa ou retenção de equipamentos, materiais ou documentos directamente relacionados com a prática da infracção;
- c) revogação da licença ou autorização para o exercício da actividade postal, nos casos de infracção grave ou reiterada.

ARTIGO 23
(Auto de notícia)

1. O auto de notícia lavrado no cumprimento das disposições do presente Regulamento faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.
2. O auto de notícia deve conter:
 - a) identificação do infractor;
 - b) descrição dos factos constitutivos da infracção;
 - c) indicação das normas violadas;
 - d) local, data e hora da verificação da infracção;
 - e) identificação do agente atuante.
3. A recusa de assinatura do auto de notícia pelo infractor não prejudica a sua validade.

ARTIGO 24 **(Instrução do processo)**

1. O auto de notícia dá origem à instauração do processo administrativo sancionatório.
2. Compete à Autoridade Reguladora proceder à instrução do processo, podendo, para o efeito:
 - a) solicitar esclarecimentos ao presumível infractor;
 - b) requisitar documentos ou informações relevantes;
 - c) realizar diligências de inspecção ou verificação; e
 - d) ouvir testemunhas ou peritos.
3. O presumível infractor deve ser notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

ARTIGO 25 **(Aplicação da multa)**

1. Compete à Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento, mediante notificação do infractor para proceder ao respectivo pagamento.
2. A notificação deve conter a matéria acusatória, a fundamentação legal aplicável e os elementos de prova disponíveis, incluindo cópia do auto de notícia.
3. O infractor dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da notificação, para, querendo, exercer o seu direito de defesa, mediante apresentação de resposta escrita e dos meios de prova que considerar pertinentes.

4. A apresentação da defesa suspende o prazo para pagamento da multa até à decisão final da Autoridade Reguladora.
5. A Autoridade Reguladora deve proferir decisão fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.
6. Caso o infractor não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, esta pode ser efectuada por anúncio em meios de comunicação de maior circulação, considerando-se realizada para todos os efeitos legais.
7. O infractor dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação da decisão final, para proceder ao pagamento voluntário da multa.
8. Não sendo efectuado o pagamento voluntário no prazo estabelecido, a Autoridade Reguladora promove a cobrança coerciva da multa, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 26 **(Fiscalização)**

Compete a Autoridade Reguladora fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento através dos seus agentes de fiscalização ou mandatários devidamente credenciados, sem prejuízo das competências de outras entidades legalmente habilitadas.

ARTIGO 27 **(Reclamação e recurso)**

1. Da decisão que aplicar multa cabe reclamação para a Autoridade Reguladora, no prazo de 15 dias contados da data da notificação.
2. A reclamação deve ser apresentada por escrito e devidamente fundamentada.
3. Das decisões tomadas no âmbito do presente Regulamento, cabe recurso nos termos da Legislação aplicável.

ARTIGO 28 **(Recurso contencioso)**

Da decisão final da Autoridade Reguladora cabe recurso contencioso para os tribunais competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 29 **(Destino das multas)**

O valor das multas à luz do presente Regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 40% para o Orçamento Geral do Estado; e

b) 60% para a Autoridade Reguladora

ARTIGO 30 (Actos complementares)

Compete a Autoridade Reguladora praticar todos os actos, com vista ao efectivo cumprimento do presente Regulamento, emitindo, através de Resoluções, as Normas Técnicas necessárias para a sua implementação.

ANEXO I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

A

Autoridade Reguladora das Comunicações (INCM) – Instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pela regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector das comunicações, incluindo os serviços postais, nos termos da legislação em vigor.

Avaliação de Riscos – Processo sistemático de identificação, análise e classificação das ameaças e vulnerabilidades que possam afectar a segurança das operações postais, incluindo riscos físicos, logísticos, tecnológicos e cibernéticos.

B

Bem Proibido – Qualquer objecto, substância ou mercadoria cuja circulação, transporte ou envio pela rede postal é vedado por lei, regulamento ou tratado internacional.

C

Carta de Correspondência – Documento escrito, impresso ou digitalizado, dirigido a uma ou mais pessoas determinadas, transportado por via postal.

Cadeia de custódia – conjunto de procedimentos, registos e controlos que asseguram a rastreabilidade, integridade, segurança e controlo contínuo dos objectos postais, desde a sua aceitação até à entrega ao destinatário, incluindo todas as etapas de manuseamento, transporte, armazenamento e distribuição, bem como a identificação dos intervenientes responsáveis em cada fase.

Centro de Tratamento Postal – Instalação ou unidade operacional dedicada à triagem, classificação, acondicionamento e despacho de objectos postais.

Confidencialidade Postal – Princípio que garante a inviolabilidade da correspondência e o sigilo das informações dos utilizadores dos serviços postais.

Controlo de Acesso – Conjunto de procedimentos e dispositivos destinados a autorizar, restringir ou monitorar o acesso de pessoas, veículos e mercadorias a áreas postais sensíveis.

Correspondência postal – Toda comunicação escrita, gravada ou fixada em suporte físico de qualquer natureza a ser entregue ao destinatário no endereço indicado pelo remetente.

D

Dados Pessoais Postais – Qualquer informação relacionada com um utilizador dos serviços postais que permita a sua identificação directa ou indirecta, incluindo nome, morada, número de identificação e registos de rastreamento postal.

Dispositivo de Rastreio – Equipamento electrónico ou software utilizado para monitorar em tempo real o movimento e estado de objectos postais, veículos ou contentores.

E

Entidade Operadora Postal – Pessoa colectiva pública ou privada licenciada pela Autoridade Reguladora para prestar serviços postais em território nacional.

Endereço Virtual – Código ou localização digital única atribuída a um utilizador, residência ou empresa, baseada em coordenadas geográficas ou sistema electrónico integrado ao Código de Endereçamento Postal (CEP).

Equipamento Postal Crítico – Infraestrutura, sistema ou tecnologia cuja falha ou violação compromete a integridade, confidencialidade ou continuidade do serviço postal.

F

Fiscalização Postal – Actividade exercida pela Autoridade Reguladora das Comunicações com vista a verificar a conformidade das operações postais com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

I

Incidente de Segurança Postal – Qualquer ocorrência que coloque em risco a integridade, confidencialidade ou continuidade das operações postais, incluindo roubo, fraude, falhas de sistema ou ataques cibernéticos.

Ilícito Postal – Qualquer acção ou omissão que viole a legislação postal, incluindo transporte de bens proibidos, fraude, violação de correspondência ou uso indevido da rede postal.

Infraestrutura Postal – Conjunto de instalações, equipamentos, sistemas informáticos, meios de transporte e pessoal afecto à prestação de serviços postais.

Inspecção Postal – Procedimento técnico de verificação física e documental, efectuado pela Autoridade Reguladora ou entidade mandatada, destinado a apurar a conformidade dos operadores postais.

M

Manuseamento Postal – Conjunto de operações que envolvem a aceitação, triagem, armazenamento, transporte e entrega de objectos postais.

Mercadoria Perigosa – Substância ou artigo que, por sua natureza, composição ou estado, apresenta risco à segurança das pessoas, bens ou ao meio ambiente durante o transporte postal.

O

Objecto Postal – todo o tipo de correspondência, pacote postal e encomenda postal aceite na rede postal.

Objecto de Valor – Envio postal que contenha dinheiro, metais preciosos, títulos, documentos de crédito, bens de elevado valor ou outros itens cuja perda ou dano gere responsabilidade acrescida para o operador.

P

Plano de Segurança Postal – Documento elaborado pelos operadores postais, contendo políticas, procedimentos e medidas destinadas a prevenir e responder a incidentes que afectem a segurança das operações postais.

Ponto de Acesso Postal – Local físico ou digital onde os utilizadores podem depositar ou levantar objectos postais, incluindo agências, quiosques automáticos, plataformas electrónicas e caixas postais.

Processamento Postal – Etapa operacional de recepção, triagem, acondicionamento, expedição e controlo de qualidade dos objectos postais.

Protecção de Dados Postais – Conjunto de princípios e medidas técnicas e organizativas aplicadas para assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais tratados no âmbito dos serviços postais.

R

Rastreabilidade Postal – Capacidade de acompanhar, em tempo real, todas as etapas de processamento, transporte e entrega de um objecto postal, com registo de eventos e responsáveis.

Rede Postal – Conjunto de meios humanos e materiais detidos, organizados e explorados por uma entidade que preste serviços postais com vista a assegurar as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de objetos postais.

Responsável de Segurança Postal – Profissional designado por cada operador postal, devidamente qualificado e reconhecido pela Autoridade Reguladora, encarregado de implementar e supervisionar o plano de segurança postal.

S

Segurança Postal – Conjunto de medidas físicas, tecnológicas, organizacionais e procedimentais destinadas a proteger pessoas, bens, correspondência, infraestruturas e sistemas postais contra ameaças, ilícitos e incidentes.

Serviço Postal – Actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e entrega de objectos postais, bem como serviços complementares de rastreamento, seguros, refugio postal e devolução.

T

Transporte Postal – encaminhamento dos objectos postais, por meios técnicos adequados, desde o ponto acesso à rede postal até ao destino.

Tratamento Postal – preparação dos objectos postais nas instalações do operador, para o seu transporte até o destino.

ANEXO II

LISTA DOS OBJECTOS PROIBIDOS

Constituem, para efeitos do presente Regulamento, objectos proibidos ou perigosos, designadamente, os seguintes:

- a) **Materiais explosivos e inflamáveis:** substâncias e artigos susceptíveis de provocar explosão ou incêndio, incluindo munições, fogos de artifício, pólvora, combustíveis, tintas, vernizes, colas inflamáveis e outros produtos de elevada inflamabilidade;
- b) **Gases e substâncias químicas perigosas:** recipientes sob pressão, aerossóis, gases comprimidos ou liquefeitos, bem como substâncias tóxicas, corrosivas, reactivas ou de outra forma perigosas para a saúde ou segurança;
- c) **Baterias de lítio:** baterias de lítio não instaladas em equipamentos ou cujo transporte esteja sujeito a restrições específicas, nos termos das normas aplicáveis, em especial no transporte aéreo;
- d) **Conteúdos ilícitos ou ofensivos:** materiais de natureza obscena, imoral, ofensiva ou cuja circulação seja proibida por lei, independentemente do respectivo suporte;
- e) **Itens sólidos ou inflamáveis:** Fósforo, magnésio, pó de zinco e produtos de nitrato de celulose. Materiais sólidos que podem produzir fogo por fricção, absorção de água ou alteração química espontânea;
- f) **Mercadorias corrosivas:** Substâncias corrosivas que podem causar danos a tecidos vivos, como a soda cáustica e produtos de limpeza, como o alvejante;
- g) **Notas e Moedas de valor corrente** instrumentos monetários com curso legal emitidos por autoridade competente, destinados a servir como meio de pagamento, incluindo moeda nacional ou estrangeira em circulação, cujo envio através da rede postal possa representar risco de segurança, extravio, furto ou utilização indevida.
- h) **Objectos que atentem contra a segurança nacional:** Equipamentos de espionagem, documentos sigilosos ou estratégicos sem autorização, materiais para fabricação de armas ou explosivos, propaganda de grupos terroristas ou extremistas, e outros;

- i) **Produtos derivados de tabaco:** cigarros, charutos, dispositivos electrónicos para consumo de nicotina e produtos afins, cuja expedição seja proibida ou restrita nos termos da legislação aplicável; e
- j) **Produtos contrafeitos ou pirateados:** bens que violem direitos de propriedade intelectual ou industrial, nos termos da lei.